

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PL 460/16

Institui o INTERCEUs no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Fica instituído o INTERCEUs, competição esportiva anual nos Centros Educacionais Unificados (CEUs) da Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo.
- Art. 2º A competição será realizada para integração entre crianças e adolescentes alunos da rede municipal de ensino ou matriculados nas atividades oferecidas às comunidades dos respectivos CEUs.
 - Art. 3º O INTERCEUs tem por objetivos:
- I oferecer integração de caráter educacional, cultural, social e desportivo aos alunos da Rede Municipal de Ensino e às crianças e adolescentes matriculados nas atividades oferecidas às comunidades dos respectivos CEUs;
- II proporcionar o desenvolvimento de valores de autoconfiança, responsabilidade, trabalho em equipe e respeito às regras e aos adversários;
- III planejar, coordenar e avaliar ações voltadas à proteção, resgate e incentivo ao esporte, bem como as de identidade cultural;
- IV favorecer o desenvolvimento da sensibilidade, o gosto e o prazer pelo jogo esportivo, a criatividade, o sentido de competição e o aprimoramento da inteligência tática;
 - V propiciar a interação entre os participantes e destes com a comunidade local;
- VI ampliar o número de participantes nas atividades esportivas educacionais, bem como proporcionar o desenvolvimento de capacidades e habilidades motoras do participante e melhoria de suas condições de saúde;
- VII promover a inclusão por meio da prática esportiva, ampliando as oportunidades de socialização, a integração, o intercâmbio e a confraternização dos participantes.
- Art. 4º O INTERCEUs poderá ser constituído por todas as modalidades esportivas olímpicas.
- Art. 5º O Executivo buscará articular a iniciativa ora instituída com outras similares realizadas em âmbito estadual e nacional.
 - Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

George Hato

Vereador

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 05/10/2017, p. 84, e em 07/12/2017, p. 103.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº 1805/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI № 0460/16.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 460/16, de autoria do Nobre Vereador George Hato, que visa instituir o INTERCEUs no âmbito do Município de São Paulo.

O Substitutivo apresentado merece prosperar, uma vez que aprimora a proposta original.

No que tange ao aspecto formal, o Substitutivo atende ao "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro desta Casa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo, além de revestir-se de inegável interesse local - atraindo, consequentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal -, atende à competência comum de todos os entes federados em "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), bem como ao comando do art. 217, § 3º, da Carta Magna, segundo o qual "o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social".

No âmbito local, essa diretriz é reforçada pelo art. 230 da Lei Orgânica do Município, que estabelece o dever do Município "apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural de preservação da saúde física e mental do cidadão".

Do mesmo modo, o art. 231, inciso I, da Lei Orgânica preconiza a destinação de recursos orçamentários para incentivar "o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento".

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 06.12.2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

REIS

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FERNANDO HOLIDAY

ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS

PATRÍCIA BEZERRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ATÍLIO FRANCISCO
RICARDO NUNES
AURÉLIO NOMURA
OTA
ZÉ TURIN
ISAC FELIX
REGINALDO TRIPOLI
RODRIGO GOULART

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2017, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.